



## **MUNICÍPIO DE JECEABA**

**LEI COMPLEMENTAR N.º013/2010**

**Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Jeceaba, e dá outras providências.**

**NOVEMBRO DE 2010**



# Prefeitura Municipal de Jeceaba

## SUMÁRIO

TÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	3
TÍTULO II .....	4
DAS POSTURAS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DA PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA.....	4
<i>Seção I – Disposições Gerais .....</i>	<i>4</i>
<i>Seção II – Da Preservação e Harmonia dos Conjuntos Edificados.....</i>	<i>4</i>
CAPÍTULO II .....	5
DO USO, PROMOÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO .....	5
<i>Seção I – Disposições Gerais .....</i>	<i>5</i>
<i>Seção II – Da Execução de Obra ou Serviço em Logradouros Públicos .....</i>	<i>5</i>
<i>Seção III – Da Realização de Eventos e Manifestações Populares .....</i>	<i>6</i>
Subseção I - Das Feiras .....	7
<i>Seção IV – Da Instalação de Mobiliário Urbano .....</i>	<i>8</i>
Subseção I – Da Localização de Palanques, Barracas e Bancas em Logradouros Públicos .....	10
Subseção II – Dos Toldos, Mastros e similares .....	11
Subseção III - Da Caçamba.....	12
<i>Seção V – Da Arborização em Logradouros Públicos.....</i>	<i>13</i>
<i>Seção VI – Da Publicidade e Propaganda.....</i>	<i>14</i>
CAPÍTULO III .....	15
DA HIGIENE E DA SALUBRIDADE PÚBLICA .....	15
<i>Seção I - Disposições Gerais.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção II – Da Higiene dos Logradouros Públicos.....</i>	<i>16</i>
<i>Seção III – Das Condições Higiénico-Sanitárias das Edificações .....</i>	<i>17</i>
<i>Seção IV – Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.....</i>	<i>19</i>
<i>Seção V – Da Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção VI – Da Alimentação Pública .....</i>	<i>21</i>
Subseção I – Da Fiscalização de alimentos .....	21
Subseção II – Da Higiene dos Estabelecimentos de Produção e Comércio de Gênero Alimentícios.....	23
Subseção III – Dos Vendedores Eventuais e Ambulantes de Gêneros Alimentícios .....	24
Subseção IV – Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços .....	25
<i>Seção VII – Das piscinas de uso coletivo .....</i>	<i>27</i>
<i>Seção VIII – Da limpeza de Terrenos, Cursos d’ água e Valas.....</i>	<i>28</i>
<i>Seção IX – Das Necrópoles.....</i>	<i>29</i>
CAPÍTULO IV.....	30
DO BEM-ESTAR PÚBLICO .....	30
<i>Seção I – Disposições Gerais .....</i>	<i>30</i>
<i>Seção II – Da Moralidade e do Sossego Público .....</i>	<i>31</i>
<i>Seção III – Dos Divertimentos Públicos .....</i>	<i>32</i>
<i>Seção IV – Das Queimadas, Supressão de Árvores e Abertura e Limpeza de Pastagens.....</i>	<i>35</i>
<i>Seção V - Dos Inflamáveis ou Explosivos .....</i>	<i>35</i>
<i>Seção VI – Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro .....</i>	<i>37</i>
<i>Seção VII – Das Medidas Referentes aos Animais .....</i>	<i>39</i>
CAPÍTULO V.....	40
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	40
<i>Seção I – Do Licenciamento.....</i>	<i>40</i>
<i>Seção II – Dos Horários de Funcionamento .....</i>	<i>42</i>



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

<i>Seção III - Da aferição de Pesos e Medidas .....</i>	<i>44</i>
CAPÍTULO VI.....	44
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	44
<i>Seção I – Disposições Gerais .....</i>	<i>44</i>
<i>Seção II - Dos Autos de Infração .....</i>	<i>46</i>
<i>Seção III – Das Multas .....</i>	<i>46</i>
<i>Seção IV - Do Processo de Execução.....</i>	<i>49</i>
CAPÍTULO VII .....	50
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	50



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Jeceaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Jeceaba, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Código contém as normas quanto às Posturas no município de Jeceaba, com o objetivo de promover o bem-estar da coletividade e seu patrimônio prioritariamente.

**Art. 2º** - As Posturas referidas no artigo 1º regulam:

- I. A Higiene e a salubridade pública;
- II. A defesa dos conjuntos urbanos e paisagísticos do município;
- III. O bem-estar público;
- IV. O uso do logradouro público;
- V. A construção, conservação e manutenção da propriedade pública e particular, quando tais ações afetarem o interesse público.

**Art. 3º** - São logradouros públicos, para os efeitos desta lei:

- I. as vias públicas e seus passeios;
- II. as praças;
- III. os quarteirões fechados.

**Art. 4º** - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da lei vigente.

**Art. 5º** - Aos bens de uso especial é permitido o acesso de todos nas horas de expediente ou de visita pública, respeitando o seu regulamento próprio.

**Art. 6º** - O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.



# Prefeitura Municipal de Jeceaba

## TÍTULO II DAS POSTURAS

### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 7** - A paisagem urbana é composta pelos conjuntos arquitetônicos, logradouros públicos, praças, cursos d'água, serras e outros elementos naturais que caracterizem as especificidades das áreas urbanas do município, integrando seu patrimônio cultural.

#### Seção II Da Preservação e Harmonia dos Conjuntos Edificados

**Art. 8** - Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à harmonia de sua inserção em relação ao conjunto urbano ao qual pertença, à estabilidade, à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Art. 9** – Nos casos das edificações oferecerem risco para as edificações vizinhas e aos transeuntes deverá proprietário tomar as medidas de segurança cabíveis, se essas não forem executadas o poder público poderá tomar as medidas de segurança cabíveis cujos custos serão debitados ao proprietário ou ao responsável.

**Art. 10** - A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água deverá atender às seguintes exigências:

- I. As antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações ou terrenos, de forma a reduzir o impacto visual na paisagem do município;
- II. Os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre a laje ou forro e a cobertura.

**Parágrafo Único** - A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 11** - A colocação de placas normativas de trânsito deverá adequar-se à proteção do conjunto urbano e não poderá descaracterizá-lo.

### **CAPÍTULO II** **DO USO, PROMOÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 12** – O uso, a promoção e a conservação do logradouro público, observado o presente neste Código, serão considerados para os seguintes fins:

- I. Execução de obra ou serviço;
- II. Realização de eventos e manifestações populares;
- III. Instalação de mobiliário urbano;
- IV. Arborização Urbana;
- V. Trânsito de pedestres e veículos;
- VI. Instalação de publicidade e propaganda.

#### **Seção II** **Da Execução de Obra ou Serviço em Logradouros Públicos**

**Art. 13** - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, executada por particular ou pelo Poder Público, depende de obtenção de licença prévia.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a execução de obra ou serviço:

- I. Necessário para evitar colapso em serviço público;
- II. Em situações de risco à segurança;
- III. Referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que a obra não implique na obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 14** - Para a obtenção de licença prévia prevista na presente seção o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido pelo Executivo.

**Parágrafo único** - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar na interdição de parte do logradouro público deverá o requerimento de licença ser instruído ainda com o projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestres e veículos, devidamente sinalizado.

**Art. 15** - Atendidas as exigências previstas na presente Seção o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

**Art. 16** - É proibido praticar ato, construir obra ou realizar serviço, quaisquer que sejam as circunstâncias, que:

- I. Impeça ou dificulte o livre escoamento das águas pelas valas, sarjetas ou canais de drenagem pluvial das vias públicas;
- II. Comprometa, por qualquer forma, as condições de potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 17** - As concessionárias de serviços públicos que realizarem obras ou qualquer outra intervenção em via pública estão na obrigação de, ao cabo destas, restituir a via à sua condição anterior.

### **Seção III**

#### **Da Realização de Eventos e Manifestações Populares**

**Art. 18** - Poderão ser realizados eventos e manifestações populares em logradouros públicos, desde que atendam ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

**Art. 19** - O evento em logradouro público será:



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- I. Constante, aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;
- II. Itinerante, aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;
- III. Esporádico, aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

**Art. 20** - O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:

- I. Área a ser utilizada;
- II. Locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III. Solução viária para desvio do trânsito;
- IV. Garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V. Garantia de acessibilidade aos imóveis limediros ao local de realização do evento;
- VI. Solução da questão da limpeza urbana;
- VII. Equipamentos que serão instalados;
- VIII. Medidas preventivas de segurança;
- IX. Medidas de proteção do meio ambiente.

**Art. 21** - O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** - O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente.

### **Subseção I Das Feiras**

**Art. 22** - As áreas destinadas à realização de feiras em logradouros públicos serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização, caso seja necessário.

**Art. 23** - A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 24** - Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao Executivo, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

**Art. 25** - O feirante é obrigado a:

- I. Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- II. Manter rigoroso asseio pessoal;
- III. Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- IV. Adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- V. Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VI. Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VII. Manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- VIII. Manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- IX. Respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
- X. Tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XI. Afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

### Seção IV

#### Da Instalação de Mobiliário Urbano

**Art. 26** - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o objetivo de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

**Art. 27** - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento.

**Art. 28** - O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º - A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental e cultural, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

- I. Dimensão;
- II. Formato;
- III. Cor;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- IV. Material;
- V. Tempo de permanência;
- VI. Horário de instalação, substituição ou remoção;
- VII. Posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

**Art. 29** – A instalação de mobiliário urbano no passeio:

- I. Deixará livre faixa reservada a trânsito de pedestre;
- II. Respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III. Manterá distância mínima de 3,00 m (três metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

**Art. 30** - O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme disposto em regulamento específico.

**Art. 31** - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

- I. Abrir portão eletrônico de garagem;
- II. Obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;
- III. Proteger contra veículo.

**Art. 32** - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículos ou pedestres e que comprometa a harmonia da paisagem urbana.

**Art. 33** - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

**Art. 34** - O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

**Art. 35** - O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

- I. Ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. Ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
- III. Quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º - Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º - Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 36** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e mediante anuência do Executivo.

### Subseção I

#### Da Localização de Palanques, Barracas e Bancas em Logradouros Públicos

**Art. 37** - Para a realização de comícios públicos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que mediante licença prévia do Executivo.

**Parágrafo único** – Nas situações em que trata o caput deste artigo a circulação e a sinalização de trânsito deverá ser readequada à situação provisória.

**Art. 38** - O licenciamento para liberação de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos será dado apenas às barracas móveis, nos dias e locais determinados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área superior a 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

§ 2º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados no alvará de licença fornecido pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença da autoridade sanitária, além das exigências postas no presente código.

**Art. 39** - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. Serem devidamente licenciadas após o pagamento das respectivas taxas;
- II. Apresentarem bom aspecto estético;
- III. Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados;
- IV. Serem de fácil remoção;
- V. Estarem localizadas a uma distância das esquinas, de modo a não prejudicarem a visibilidade nos cruzamentos;
- VI. Serem colocadas de maneira a não dificultarem o livre trânsito público nas calçadas;
- VII. Possuírem coletores de lixo apropriados.

### **Subseção II**

#### **Dos Toldos, Mastros e similares**

**Art. 40** - A instalação de toldos será permitida nos edifícios mediante as seguintes condições:

§ 1º - Nos edifícios comerciais construídos no alinhamento de logradouros os toldos deverão ter:

- I. Largura máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não podendo exceder à largura do passeio;
- II. Altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, quando instalados no pavimento térreo;
- III. Aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao enrolamento da peça, junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais, recuados do alinhamento do logradouro, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, deverão ter:

- I. Balanço máximo de 3m (três metros);



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. No mínimo a mesma altura do pé direito do pavimento térreo;
- III. O mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

§ 5º - O requerimento do interessado ao Executivo deverá ser acompanhado de desenho, em 2 (duas) vias, representando uma seção normal da fachada ou segmento na qual figure o toldo e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

§ 6º - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza sob a pena de serem retirados por determinação do Executivo.

**Art. 41** - A colocação de mastros nas fachadas de edifícios públicos será permitida se eles não acarretarem prejuízo para a estética dos edifícios, para a segurança dos transeuntes, a juízo do órgão competente.

### **Subseção III**

#### **Da Caçamba**

**Art. 42** - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

**Art. 43** - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, pela municipalidade.

**Art. 44** - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

**Art. 45** - O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

- I. A via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. O passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de caçamba:

- I. A menos de 3,00 m (três metros) da esquina do alinhamento dos lotes;  
II. No local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar.

**Art. 46** - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

### Seção V

#### Da Arborização em Logradouros Públicos

**Art. 47** - A arborização urbana e o ajardinamento das praças e vias urbanas serão atribuições exclusivas do Executivo.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares mediante licença do Executivo é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização

**Art. 48** - É de exclusiva responsabilidade do Executivo a execução de atividades de conservação da arborização pública tais como podar, cortar, efetuar secção de raízes, derrubar, remover e definir espécies de árvores adequadas ao espaço público.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá, quando constatada a existência de perigo à segurança pública, a partir de laudo fito-sanitário, promover ou autorizar a remoção de árvores ou secção de raízes, por solicitação de particulares.

§ 2º - Atendidos os interesses da administração, para que não seja desfigurada a arborização de logradouro, a remoção de árvores será feita após o plantio e desenvolvimento de outra, em ponto cujo afastamento seja o menor possível daquele em que situa a árvore a ser removida.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o corte da árvore seja necessário, a juízo da autoridade competente, para maior composição estética de uma obra ou para garantir a segurança de edificações.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 49** - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

### Seção VI

#### Da Publicidade e Propaganda

**Art. 50** - A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes, industriais, profissionais liberais e prestadores de serviço de qualquer natureza com estabelecimento fixo, ambulante ou removível, depende de licença prévia do Executivo Municipal, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os outdoors, letreiros, painéis, tabuletas, placas, faixas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, impressos, eletrônicos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério do Executivo Municipal.

§ 3º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da respectiva taxa.

§ 4º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

**Art. 51** - O pedido de licença ao Executivo para colocação, pintura, projeção, impressão ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão mencionar:

- I. Local em que serão colocados, impressos, pintados, projetados ou distribuídos;
- II. Descrição sumária vizinhança para a colocação dos anúncios pintados ou afixados;
- III. Dimensões;
- IV. Incrições e texto;
- V. Composição dos dizeres das alegorias e cores usadas, quando for o caso;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- VI. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado e serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e meio) do passeio.

**Art. 52** - Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propaganda e publicidade nos seguintes casos:

- I. Quando prejudicarem de alguma forma a paisagem urbana e seus panoramas naturais;
- II. Em arborização e posteamento público;
- III. Na pavimentação ou meio-fio;
- IV. Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- V. Quando puderem prejudicar a passagem e o conforto de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- VI. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII. Nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;
- VIII. Ou em qualquer outro lugar que possa prejudicar a utilização e a estética das vias públicas ou criar-lhes embaraços.

Parágrafo Único - Fica também proibida a utilização de meios de publicidade e propaganda através da pintura de rochas, muros, fachadas ou de quaisquer elementos construtivos de edificações situadas no perímetro urbano do Município.

### **CAPÍTULO III DA HIGIENE E DA SALUBRIDADE PÚBLICA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 53** ° - A política sanitária do Município compete:

- I. Prevenir e corrigir os atos e fatos que comprometam a higiene pública;
- II. Adotar e determinar as providências que assegurem a observância do disposto neste Código;
- III. Articular-se com as autoridades estaduais e federais congêneres, para o aperfeiçoamento das medidas de política sanitária.





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 54 °** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se fabriquem, distribuam e comercializem bebidas, produtos alimentícios e outros; além disso, dos estabelecimentos ligados à saúde, cemitérios e atividades agrícolas tais como cocheiras, estábulos e pocilgas.

**Art. 55 °** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o profissional competente deverá apresentar um relatório ao Executivo, que tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### Seção II

#### Da Higiene dos Logradouros Públicos

**Art. 56 °** - O serviço de limpeza nas ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pelo Executivo ou por concessão.

**Parágrafo Único** - A limpeza de passeios fronteiros a edificações será de responsabilidade de seus ocupantes, devendo os resíduos resultantes da limpeza serem colocados em vasilhame de coleta ou invólucros plásticos.

**Art. 57 °** - É dever da população e das concessionárias de serviços públicos cooperar com o Executivo na conservação e limpeza do município, sendo proibido:

- I. Varrer, despejar ou atirar detritos de qualquer natureza sobre leitões, bueiros ou qualquer elemento de drenagem pluvial das ruas, becos, praças e demais logradouros públicos;
- II. Escoar água servida das edificações para logradouros públicos;
- III. Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos;
- IV. Deixar animais soltos e ociosos em logradouros públicos;
- V. Aterrar vias públicas, com resíduos sólidos, materiais velhos ou quaisquer detritos.

**Parágrafo Único** – Na inexistência de redes de esgoto as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante da edificação para fossa séptica situada no próprio imóvel.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 58 °** - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio ou o leito do logradouro fiquem interrompidos ou haja risco de segurança para os pedestres.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o responsável pela descarga providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**Art. 59 °** - Não é permitido, dentro dos perímetros urbanos do município, a instalação de depósitos em grandes quantidades de estrume animal não beneficiado.

### Seção III

#### Das Condições Higiênico-Sanitárias das Edificações

**Art. 60** - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes a qualquer título são responsáveis pela manutenção das áreas internas e externas de suas edificações.

**Art. 61** – O Executivo poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e salubridade.

§ 1º - Presumem-se insalubres as edificações quando:

- I. Construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II. Não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;
- III. Não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV. Os serviços sanitários forem inadequados;
- V. O interior de suas dependências não apresentarem boas condições de higiene;
- VI. Nos pátios ou quintais acumularem resíduos sólidos, água estagnada ou mantiverem qualquer outra condição que propicie a multiplicação de vetores.

§ 2º - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica do Executivo, a fim de se identificar:



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão notificados e intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II. Aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas.

§ 3º - No caso de serviços sanitários inadequados o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será notificado e intimado a interromper o uso e a fechar a edificação, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 4º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será a edificação interditada e demolida, ressalvando os casos de proibição de demolição.

**Art. 62** - As residências urbanas e rurais do município deverão ser caiadas ou pintadas periodicamente, por determinação da autoridade competente.

**Art. 63** - As residências urbanas e rurais do município não poderão apresentar rachaduras ou fendas propícias ao alojamento de vetores.

**Art. 64** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

**Art. 65** - Os celeiros e paióis deverão estar suspensos em relação ao solo, de maneira a impedir o acesso de vetores.

**Art. 66** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações localizadas nas áreas urbanas e rurais.

**Parágrafo Único** - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competirá aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo previsto na intimação.

**Art. 67** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

§ 1º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação, para a necessária correção da irregularidade.

**Art. 68** - Nas edificações da zona rural serão observados:

- I. Cuidados especiais visando à profilaxia sanitária das dependências;
- II. Cuidados para que não se verifique empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III. Proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

§ 1º - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo deverão se localizar a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das habitações e a jusante das fontes de abastecimento de água, a uma distância nunca inferior a 30 (trinta) metros.

§ 2º - As instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser mantidas em rigoroso estado de limpeza, impedida a estagnação de líquido e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

**Art. 69** - Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

### Seção IV

#### Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

**Art. 70** - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

**Art. 71** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 72** - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

- I. Impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Facilidade de inspeção e limpeza;
- III. Existência de cobertura.

Parágrafo Único: É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 73** - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte particular de abastecimento de água dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - A autorização a que se refere o presente artigo não será concedida quando houver em funcionamento na área sistema público de abastecimento de água potável.

§ 2º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 3º - A adução, para consumo doméstico, de água provida de poços ou fontes será por meio de canalização adequada.

### Seção V

#### Da Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

**Art. 74** – Os resíduos sólidos das habitações e dos estabelecimentos comerciais e industriais serão acondicionados em vasilhame adequado, guarnecido de tampa ou em sacos plásticos devidamente fechados.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza estipulada pelo Executivo.

§ 2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

§ 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas dos jardins ou quintais particulares e os restos de animais mortos.

§ 4º - Os resíduos de que trata o parágrafo anterior deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 75** - O resíduo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão competente.

**Art. 76** – Os recipientes de agrotóxicos e biocidas deverão ser dispostos em local adequado, onde não possam contaminar solo ou água, ou ainda colocar em risco a segurança de pessoas e animais.

**Art. 77** – Os vasilhames denominados “pets”, tais como garrafas de água mineral ou refrigerantes, não poderão ser deixados às margens de rios e córregos por visitantes ou moradores, devendo estes depositar esse material em local onde possa ser recolhido para reciclagem.

**Art. 78** - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de resíduos ou detritos em terrenos situados no perímetro urbano deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como às vias municipais.

### Seção VI

#### Da Alimentação Pública

#### Subseção I

#### Da Fiscalização de alimentos

**Art. 79** - Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva o Executivo exercerá, em colaboração com os órgãos competentes federais e estaduais, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desse Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

**Art. 80** - Compete ao Executivo fiscalizar:

- I. Materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. Locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda gêneros alimentícios;
- III. Armazéns e veículos de empresas transportadoras que estiverem efetuando o depósito ou transporte de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** - As empresas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sobre mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e coleta de amostras.

**Art. 81** - Será considerado impróprio para o consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

- I. Danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
- II. Carnes providas de animais doentes ou abatidos de forma incorreta;
- III. Manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;
- IV. Alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;
- V. Fraudado, adulterado ou falsificado;
- VI. Que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- VII. Em caso de produtos embalados que não tenham os ingredientes e suas quantidades adequadamente descritas na embalagem.

**Parágrafo Único** – A fiscalização dos alimentos deve seguir as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA.

**Art. 82** - Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de serem os mesmos apreendidos e removidos para o depósito próprio da Municipalidade.

**Art. 83** - No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita quando justificados os motivos.

**Art. 84** - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou venda de substância que possa servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 85** - Sob pena de apreensão e inutilização imediata, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido o processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 86** - A autoridade fiscalizadora competente poderá apreender alimentos existentes em qualquer estabelecimento quando houver fundada suspeita de deterioração, adulteração ou falsificação.

### Subseção II

#### Da Higiene dos Estabelecimentos de Produção e Comércio de Gêneros Alimentícios

**Art. 87** - Os estabelecimentos de produção e comércio de gêneros alimentícios e respectivos utensílios deverão ser mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

**Parágrafo Único** - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos de que trata essa seção deverão ser periodicamente pintados e desinfetados e, se necessário, reformados.

**Art. 88** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

**Art. 89** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 90** - Os estabelecimentos ou setores que se destinarem à venda de leite e laticínios deverão ter balcões e prateleiras de material liso, resistente e impermeável e balcões frigoríficos.

**Parágrafo Único** - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

**Art. 91** - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, os pães, os biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para consumo.





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 92** - As frutas e verduras expostas à venda, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade Municipal, deverão:

- I. Estar lavadas;
- II. Ser despojadas daquelas aderências de fácil decomposição;
- III. Ser dispostas em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas, quando consumíveis sem cozimento.

**Art. 93** - As aves destinadas à venda, quando abatidas, deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

**Art. 94** - As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes exigências:

- I. Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II. Ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III. Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV. Utilizar utensílios de manipulação, instrumento e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V. Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º - Nos casos de que trata este artigo, só poderão ser encaminhadas para consumo carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas.

§ 2º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

### **Subseção III**

#### **Dos Vendedores Eventuais e Ambulantes de Gêneros Alimentícios**

**Art. 95** - Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições deste código relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes disposições:



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- I. Velar para que os gêneros alimentícios que oferecem se apresentem em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II. Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos, bem como vasilhame apropriado para depósito de cascas, sementes e envoltórios;
- III. Manter-se rigorosamente asseados;

§ 1º - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar diretamente com as mãos os gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 3º - Para as atividades que utilizem óleos e gorduras deverá ser feita a disposição adequada dos resíduos, não sendo permitido o lançamento de tais produtos em bueiros ou junto à arborização urbana.

**Art. 96** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios desprovidos de embalagens só poderá ser feita em receptáculos hermeticamente fechados, de modo a que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

**Parágrafo Único** – Para as atividades que envolvam sorveteiros, pipoqueiros e outras, junto aos pontos de vendas, deverão ser mantidas lixeiras.

### **Subseção IV**

#### **Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços**

**Art. 97** - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, café, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar:

- I. A lavagem e esterilização de louças e talheres serão feitas em água fervente ou em máquinas ou com outros produtos apropriados, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II. As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- V. Os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada à aderência de açúcar ou de qualquer outra substância em suas bordas;
- VI. As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não se fizer uso de toalhas;
- VII. As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene e as áreas de trabalho revestidas de material impermeável;
- VIII. A existência de sanitários independentes para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- IX. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- X. Os balcões terão tampo impermeável;
- XI. Os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, devendo os empregados que manipularem diretamente os alimentos usar touca, luva e avental.

§ 2º - No caso de estabelecimentos que comercializem carne de caça, estes deverão apresentar os certificados dos criadouros autorizados pelo IBAMA.

**Art. 98** - Os hotéis, motéis ou outros estabelecimentos de alojamento deverão dispor de preservativos para a distribuição aos clientes.

**Art. 99** - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos similares é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após sua utilização.

**Art. 100** – Em hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatório:



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- I. A existência de depósito para roupa servida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III. A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV. A instalação de necrotérios, quando julgados necessários, a critério da autoridade municipal atendida a legislação própria;
- V. A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene;
- VI. A desinfecção dos equipamentos de transporte interno dos equipamentos de saúde.

### **Seção VII**

#### **Das piscinas de uso coletivo**

**Art. 101** - As dependências das piscinas de natação, tais como de clubes, academias ou escolas de natação e hidroginástica, serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º - As bordas da piscina, assim como as áreas de circulação de seu entorno, devem ser revestidas de material antiderrapante.

§ 2º - O equipamento da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º - Deverão ser objeto de cuidados especiais os acessórios, tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 6º - A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 7º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 102** - Quando a piscina estiver em uso, no caso dos clubes, serão observadas, além de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, as seguintes questões:

- I. Assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- II. Proibição de ingresso a portadores de moléstia contagiosa, afecções visíveis na pele e de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- III. Remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV. Proibição do ingresso de garrafas e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
- V. Registro diário das principais operações de tratamento da água usada na piscina;
- VI. Análise trimestral da água, com apresentação, ao Executivo, de atestado da autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** - Serão interditados os equipamentos que não atenderem aos requisitos previstos nesta Seção, inclusive aqueles julgados inconvenientes pelas autoridades municipais.

### Seção VIII

#### Da limpeza de Terrenos, Cursos d' água e Valas

**Art. 103** - Os terrenos situados no perímetro urbano deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

**Parágrafo Único** - Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirão fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

**Art. 104** - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, das seguintes formas:

- I. Pela absorção natural do terreno;
- II. Pelo encaminhamento das águas, através de canalização subterrânea, para vala ou cursos d'água situados nas imediações;
- III. Pela canalização para drenagem pluvial.

**Art. 105** - A ligação de ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita por meio de caixa de ralo, poços de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento e no início do respectivo ramal.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 106** - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o Executivo assim o decidir.

§ 1º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o Executivo poderá exigir a terraplenagem até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais vier a ser construída no logradouro, o Executivo poderá exigir a ligação do ramal privativo no terreno particular à referida galeria.

**Art. 107** - Os terrenos considerados susceptíveis de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e resíduos sólidos e finos para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, serão obrigatoriamente protegidos por obras de arrimo consideradas necessárias a critério da autoridade municipal a qual poderá estabelecer exigências.

**Art. 108** - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terrenos particulares será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" dos terrenos, para que o Executivo proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Art. 109** - As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma que permitam adequado escoamento das águas pluviais.

**Art. 110** - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado de desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos d'água e canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do talvegue natural abandonado bem como aos despejos domésticos, sempre a juízo da autoridade municipal.

### **Seção IX** **Das Necrópoles**

**Art. 111** - A construção de necrópole particular depende de prévia autorização da autoridade municipal que estabelecerá, em cada caso e em função da localidade, as diretrizes para a elaboração do respectivo projeto.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Parágrafo Único** - No estabelecimento das diretrizes a que se refere o artigo, definido o modelo de necrópole, serão determinados os critérios para fechamento da área, construção de equipamentos mínimos, distribuição de áreas para sepultamento, circulação, estacionamento e arborização, além de outras exigências julgadas necessárias.

**Art. 112** - No recinto de necrópole deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I. Ser assegurado absoluto asseio e limpeza;
- II. Ser mantida completa ordem e respeito;
- III. Ser estabelecido alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- IV. Ser mantido registro de sepulturas e carneiros;
- V. Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumação e transladação, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- VI. Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;
- VII. Ser assegurado a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos;
- VIII. Não haver, de nenhuma forma, contaminação de lençóis freáticos ou outras formas de águas subterrâneas.

**Art. 113** - No recinto de necrópole é proibido preparar pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e de lápides.

**Parágrafo Único** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza deverão ser removidos para fora do recinto, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

**Art. 114** - As necrópoles não poderão se situar em áreas de recarga de aquíferos ou em Área de Preservação Permanente - APP.

### **CAPÍTULO IV DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

#### **Seção I Disposições Gerais**



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 115** – o Executivo, com o objetivo de zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso de propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Para atender às exigências do presente artigo, a fiscalização do Executivo desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade e o sossego públicos, a ordem nos divertimentos, festejos populares e adequada circulação de veículos, a utilização adequada dos logradouros públicos, assim como outras medidas cujo controle seja necessário ao bem-estar da comunidade.

### Seção II

#### Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 116** - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

**Art. 117** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento, bem como os de arma de fogo.
- II. Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos;
- III. Os de propaganda realizada com alto-falantes, bombas, cornetas e outros instrumentos sonoros, sem autorização prévia;
- IV. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V. Os de batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenas de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia e transporte por ambulância, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. Os sinos de igrejas e templos de qualquer culto;
- IV. Alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, definida pela Justiça Eleitoral e no período compreendido entre (8) oito e (20) vinte horas.

**Art. 118** - É proibido, ainda, executar, sem confinamento, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído imoderado antes das sete e depois das vinte e duas horas nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos e residências.





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 119** – O Executivo, antes de emitir a licença, inspecionará e exigirá o confinamento, se for o caso, relativo à instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruídos, possam constituir perturbação ao sossego público.

**Art. 120** - As máquinas e aparelhos de uso ocasional que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das oito e depois das dezoito horas, nos dias úteis.

**Art. 121** - Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- I. Área do edifício ou estabelecimento;
- II. Acessos ao edifício ou estabelecimento;
- III. Estrutura e edificação.

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da municipalidade.

### **Seção III**

#### **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 122** – Considera-se divertimento público os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 123** - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público dependerá de licença prévia do Executivo.

**Parágrafo Único** - Excetua-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza com entrada gratuita, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 124** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos alimentos e bebidas de qualquer espécie, não será permitida a venda de cerveja e refrigerantes em recipientes de vidro nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

**Art. 125** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação própria:

- I. As salas de espera e as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída terão placas de inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as sessões e espetáculos;
- V. As instalações sanitárias serão independentes para ambos os sexos e deverão ser mantidas em perfeito estado de higiene;
- VI. Haverá observância das precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com a legislação vigente;
- VII. Haverá bebedouros de água automáticos, em perfeito estado de funcionamento e higiene;
- VIII. Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por porteiros ou cortinas;
- IX. Haverá desinfecção periódica;
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI. Será mantido o conforto térmico e acústico, bem como de aeração, iluminação e isolamento adequados;
- XII. Será observado estritamente o limite máximo de lotação.

**Art. 126** - A instalação de circos de lonas ou similares, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§ 1º - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia ou por mês, não podendo exceder a um ano.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a sessenta dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para os ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem, a moralidade e sossego público.

§ 4º - A critério da autoridade competente, a renovação de autorização de funcionamento poderá ser permitida, sujeita a restrições ou negada.

§ 5º - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

**Art. 127** - Não serão permitidas ações de crueldade com os animais em qualquer atividade de lazer e diversão.

§ 1º - Em caso de circos de lonas ou similares, havendo a existência de animais, os recintos de alojamento desses deverão oferecer condições de conforto e higiene.

§ 2º - Aos animais confinados deverá ser garantida assistência médico-veterinária.

**Art. 128** - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

**Art. 129** - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

**Art. 130** - Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão ser reservados lugares, por seção, para os portadores de necessidades especiais.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

### Seção IV

#### Das Queimadas, Supressão de Árvores e Abertura e Limpeza de Pastagens

**Art. 131** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas, obstrução de cursos d' água ou nascentes e estimular o plantio de árvores.

**Art. 132** - A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de terceiros sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura;
- II. Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

**Art. 133** - A supressão de vegetação, abertura e limpeza de pastagens dependerá de licença dos órgãos competentes e deverá atender às disposições da legislação específica.

**Art. 134** - Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito constantes dos artigos deste Código.

### Seção V

#### Dos Inflamáveis ou Explosivos

**Art. 135** – O Executivo deverá fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis:

- a) O fósforo e os materiais fosforados;
- b) A gasolina e os demais derivados do petróleo;
- c) Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130º (cento e trinta graus centígrados).

§ 2º - São considerados explosivos:

- a) Os fogos de artifício;
- b) A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c) A pólvora e o algodão-pólvora;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- d) As espoletas e os estopins;
- e) Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) Os cartuchos de tiros.

**Art. 136** - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Executivo Municipal;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e a segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos fixada na respectiva licença.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos que sejam localizados a uma distância mínima de 350 (trezentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 250 (duzentos e cinquenta) metros das vias de uso público.

**Art. 137** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em lugares especialmente designados e mediante licença especial do Executivo.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação e extintores para combater o fogo, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrihas.

**Art. 138** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 139** - É expressamente proibido:

- I. Fazer a queima de fogos de artifício, nos logradouros públicos;
- II. Soltar balões em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença, nas comemorações públicas ou festividades religiosas de caráter tradicional no município.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Executivo, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

### Seção VI

#### Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro

**Art. 140** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de autorização do CODEMA e posterior licença do Executivo.

§ 1º - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

§ 2º - As licenças só serão concedidas mediante apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, após encerradas as atividades.

§ 3º - Sempre que o interesse público o exigir, o Executivo poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

**Art. 141** - Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 142** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão contar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;
- II. Localização precisa da entrada do terreno;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- III. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I. Comprovante da propriedade do terreno;
- II. Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. Perfis do terreno em três vias e planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400 (quatrocentos) metros em torno da área a ser explorada.

**Art. 143** - As licenças para a exploração serão sempre de prazo fixo e, ao concedê-las, o Executivo poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único – Poderá ser interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 144** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instituídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 145** - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirena e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 146** - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

**Art. 147** – O Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, recursos naturais ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 148** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

- I. Se situarem à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. De algum modo, possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

### Seção VII

#### Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 149** - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 150** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos em local, mantido pelo Executivo, com condições adequadas para o seu confinamento.

§ 1º – As despesas com os animais durante o período de confinamento correrão por conta do proprietário.

§ 2º - Caso o animal não possua dono este deverá ser encaminhado à adoção.

**Art. 151** - Os possuidores de cães deverão registrá-los no Executivo e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação anti-rábica.

**Art. 152** – É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

III. Criar pombos nos forros das casas de residência.

**Art. 153** - É expressamente proibido:

- I. Transportar em animais ou veículos de tração animal carga de peso superior às suas forças;
- II. Fazer trabalhar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-los sem alimento e repouso;
- III. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- IV. Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- V. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- VI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII. Amontoar animais em depósito com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimento;
- VIII. Empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;
- IX. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

##### **Seção I**

##### **Do Licenciamento**

**Art. 154** - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, seja no caso de início ou substituição de atividade, dependerá:

- I. Do atendimento às prescrições da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo e do Código de Obras do Município;
- II. Do atendimento às exigências legais de habitação e às condições de funcionamento.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

Parágrafo Único – Após verificação, por parte do Executivo, dos requisitos fixados no presente artigo, será realizada vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

**Art. 155** - A licença inicial de localização e funcionamento será concedida pelo Executivo mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

**Art. 156** - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente, independente de novo requerimento.

§ 1º - Será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais, constantes da licença, não corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento o Executivo realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.

**Art. 157** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada permissão junto ao Executivo, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências legais.

**Art. 158** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º - Será igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 159** - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições deste código e das demais legislações pertinentes.

§ 1º - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) Individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- b) Em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos eventos ou manifestações populares, em locais autorizados pelo Executivo.

§ 2º - Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

§ 3º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§ 4º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

**Art. 160** - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena das multas especificadas nesta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

- I. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Exercer o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- IV. Vender bebidas alcoólicas e quaisquer outros objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

### Seção II

#### Dos Horários de Funcionamento

**Art. 161** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da Legislação Federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

- I. Para a indústria de modo geral;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- a) Abertura e fechamento entre 06 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades a que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

### II. Para o comércio de modo geral;

- a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis e aos sábados de 8 às 12 horas;
- b) Nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal.

**Art. 162** - O Executivo fixará, mediante ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem em plantão.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

### Seção III

#### Da aferição de Pesos e Medidas

**Art. 163** - As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal específica.

**Art. 164** - As pessoas ou estabelecimentos que fazem compra e venda de mercadorias são obrigadas anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Executivo.

**Art. 165** - A aferição consiste na comprovação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e no carimbo oficial do Executivo aos que forem julgados legais.

**Art. 166** - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeiras, pedras, argila ou substâncias equivalentes, e os que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

### CAPÍTULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 167** - Constitui infração toda a ação ou omissão às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

**Art. 168** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 169** - As infrações previstas neste Código são classificadas em leve, média, grave e gravíssima.

**Parágrafo Único** – Para classificar a infração ter-se-á em vista:

- I. Maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 170** - Aos infratores de obrigações impostas por este Código serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Obrigação de fazer ou desfazer;
- II. Advertência e suspensão de licença ou funcionamento;
- III. Cassação da licença de funcionamento;
- IV. Multas;
- V. Embargo e interdição;
- VI. Apreensão de bens.

§ 1º - As penalidades de advertência e de suspensão, por prazo determinado, da licença de funcionamento, serão impostas aos não reincidentes que cometeram infração que, a juízo da autoridade competente, sejam consideradas de pouca gravidade.

§ 2º - A penalidade de cassação da licença ou do alvará de localização e funcionamento será imposta nos casos previstos neste Código, após não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura, bem como no caso de reincidência da prática da infração de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A condição de multa independe da aplicação das demais penalidades previstas neste artigo, devendo ser observadas as disposições a respeito.

**Art. 171** - É da competência do Executivo Municipal a confirmação dos autos de infração e o arbitramento das penalidades.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infrator.

**Art. 172** - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

- I. Os incapazes, na forma da lei;



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- II. Os que sob coação física irresistível ou moral, na forma definida pela lei penal, constarem à infração.

**Parágrafo Único** - Sempre que a infração for praticada por quaisquer das pessoas relacionadas no artigo anterior a pena recairá, respectivamente:

- I. Sobre o responsável pelo incapaz;
- II. Sobre o autor da coação ou da ordem.

### Seção II

#### Dos Autos de Infração

**Art. 173** - São autoridades para lavrar Auto de Infração os fiscais ou outros servidores municipais designados pelo Executivo para a execução da função.

**Art. 174** – Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados, emitidos pela administração e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano e lugar onde se verificou a infração;
- II. Relato do fato causador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator e seu endereço;
- IV. A assinatura de quem lavrou e do infrator.

**Parágrafo Único** – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, tal recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, seguida da assinatura de testemunhas, se houverem.

**Art. 175** - Com as mesmas características e requisitos do Auto de Infração, é instituída a notificação/intimação.

Parágrafo Único – Pela notificação/intimação não responderá o infrator por penalidades pecuniárias, exceto se transformada em Auto de Infração.

### Seção III

#### Das Multas



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 176** - Quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado serão aplicadas multas, fixadas em real.

**Art. 177** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, desde que o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Executivo, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 178** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 179** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados, periodicamente, em resolução do órgão federal competente, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 180** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

**Art. 181** - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao Capítulo da *Proteção à Paisagem Urbana*, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I. Quando se tratar da Preservação e Harmonia dos Conjuntos Edificados: multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).

**Art. 182** - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao Capítulo *do Uso, Promoção e Conservação do Logradouro Público*, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I. Quando se tratar da Execução de Obra ou Serviço em Logradouros Públicos: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II. Quando se tratar da Realização de Eventos e Manifestações Populares: multa de R\$1.500,00 (mil quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);





## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- III. Quando se tratar da Instalação de Mobiliário Urbano: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- IV. Quando se tratar da Instalação de Publicidade e Propaganda: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

**Art. 183** - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao Capítulo *da Higiene e da Salubridade Pública*, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I - Quando se tratar da Higiene dos Logradouros Públicos: multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a R\$2. 500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- II - Quando se tratar das Condições Higiênico-Sanitárias das Edificações: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1. 750,00 (mil setecentos e cinquenta reais);
- III - Quando se tratar do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos: multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a R\$1. 500,00 (mil e quinhentos reais);
- IV - Quando se tratar da Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos: multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a R\$1. 700,00 (mil e setecentos reais);
- V - Quando se tratar da Alimentação Pública: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1. 750,00 (mil setecentos e cinquenta reais);
- VI - Quando se tratar das Piscinas de Uso Coletivo: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1. 500,00 (mil e quinhentos reais);
- VII - Quando se tratar da Limpeza de Terrenos, Cursos d' água e Valas: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1. 750,00 (mil setecentos e cinquenta reais);
- VIII - Quando se tratar das Necrópoles: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1. 750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

**Art. 184** - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao Capítulo *do Bem Estar Público*, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I - Quando se tratar da Moralidade e do Sossego Público: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1. 500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - Quando se tratar dos Divertimentos Públicos: multa de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$2. 750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais);
- III - Quando se tratar das Queimadas, Supressão de Árvores e Abertura e Limpeza de Pastagens: multa de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$2. 750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais);
- IV - Quando se tratar dos Inflamáveis ou Explosivos: multa de R\$1000,00 (mil reais) a R\$3. 750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

- V - Quando se tratar da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro: multa de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);
- VI - Quando se tratar das Medidas Referentes aos Animais: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

**Art. 185** - Na infração de qualquer dispositivo relativo ao Capítulo da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, poderão ser impostas as seguintes multas:

- I - Quando se tratar do Licenciamento: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- II - Quando se tratar dos Horários de Funcionamento: multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).
- III - Quando se tratar da Aferição de Pesos e Medidas: multa de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a R\$1.700,00 (mil e setecentos reais);

### Seção IV

#### Do Processo de Execução

**Art. 186** - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentar defesa, a qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Dirigir-se ao Executivo, através de requerimento instituindo-o com cópia do Auto de Infração e comprovante de depósito.

§ 1º - Apresentada a defesa na forma do artigo, sobre a mesma falará o atuante ou o servidor ou o cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado revel.

§ 3º - O processo de execução, tramitado com a observância ao disposto neste Código, será concluso ao chefe do Executivo, para decisão final.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 187** - Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada à receita municipal, pela rubrica própria.

**Parágrafo Único** – Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da decisão proferida.

**Art. 188** - Nos casos que o infrator for revel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se certidão respectiva para imediata cobrança judicial.

**Art. 189** - Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias, para o início de seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, respeitado o interesse público.

**Art. 190** - Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, o Executivo aplicará multa de 5% (cinco por cento) do valor anteriormente aplicado, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 191** - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposição deste Código serão exercidas por órgão do Executivo Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

**Parágrafo Único** - Para o exercício das funções a que se refere o artigo o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

**Art. 192** - O Prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços ou outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 193** - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-à para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.



## Prefeitura Municipal de Jeceaba

**Art. 194** - Os casos omissos ou de dupla interpretação serão dirimidos pelo Conselho da Cidade, mediante solicitação por escrito do interessado.

**Art. 195** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 006/2006.

**Art. 196** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jeceaba, 26 de novembro de 2010

Júlio César Reis  
Prefeito Municipal